



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000537/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.051 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS. CRÉDITOS INEXISTENTES. ARTIGO 62, §2º DO RICARF. SÚMULA CARF Nº 18.

A não cumulatividade estabelecida no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal implica no direito de o contribuinte abater o imposto devido nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial com o valor pago na aquisição dos insumos, confrontando créditos e débitos. Deve ser aplicada a conclusão pacificada no STF e STJ pela impossibilidade de creditamento nas entradas de insumos isentos (RICARF: artigo 62, § 2º). Incidência da Súmula CARF nº 18.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 1530.240, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, que por unanimidade julgou improcedente a impugnação interposta, mantendo o crédito tributário constituído.

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de lançamentos de ofício, fls. 143 a 146, lavrado contra a contribuinte acima identificada, com a exigência do crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, no valor total de R\$ 1.655.991,49, incluídos multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/08/2008.

Na Descrição dos Fatos, fl. 145, o autuante relata que no procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias constatou que o estabelecimento industrial ou equiparado recolheu a menor o imposto, por ter se utilizado de crédito básico indevido.

Consta do termo de verificação e constatação de irregularidade, fls. 135/137, que:

- a ação fiscal se restringiu à verificação dos valores declarados na linha 16 da ficha 21 da DIPJ da fiscalizada, relativa ao ano-calendário 2005. Tais valores foram lançados naquela declaração a título de "outros créditos de IPI – outros”;

- analisando os documentos apresentados pela contribuinte, no curso da presente ação fiscal, constatei que os créditos aqui discutidos são na realidade créditos extemporâneos relativos ao período de abril do ano-calendário de 1995 a dezembro do ano-calendário de 2000;

- os referidos créditos, apurados pela fiscalizada, foram calculados sobre a aquisição de insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, conforme informações prestadas pela fiscalizada;

- na resposta ao Termo de Reintimação Fiscal de 02/07/2008, a contribuinte afirma que não possui mais as notas fiscais sobre as quais foram apurados os discutidos créditos, em virtude de as mesmas terem sido, equivocadamente, incineradas;

- ao desamparo de qualquer medida judicial que a possibilitasse de creditar-se de tais valores, a fiscalizada os utilizou, conforme se observa em sua DIPJ e nas folhas de nº. 6, 11, 16, 19, 22, 25, 28, 31, 34, 37, 40 e 43 do RAIPI (livro Registro de Apuração do IPI modelo 8) pertinente ao período aqui tratado;

- em suma, a contribuinte, sem que houvesse previsão legal, e não amparada por decisão judicial, creditou-se indevidamente dos valores acima referidos,

- reduzindo, em valor equivalente, o total de débitos apurados no mesmo período, motivo pelo qual os valores correspondentes a tais créditos estão sendo glosados através do presente expediente;

Cientificada da exigência fiscal em 12/09/2008, fl. 144, a autuada apresentou impugnação às folhas 153 a 165, alegando em síntese que:

- como contribuinte do IPI, adquire insumos, materiais intermediários, materiais secundários, materiais auxiliares de produção e materiais de embalagens, entrados no seu estabelecimento, com "isenção" do IPI, para a aplicação na fabricação de produtos "cujas saídas são oneradas pelo pagamento do IPI", o que com base na legislação vigente, e nos dispositivos legais acima citados, constitui o direito ao Crédito a seu favor, na mesma proporção da alíquota aplicada por ocasião da Saída, que devem ser compensados, ou seja, abatidos do imposto a pagar, como de fato ocorreu;

- procedeu um levantamento retroativo, ou seja, dos anos de 1995 a 2000, por se tratar de tributos sujeito ao regime de Lançamento por Homologação, apurando o valor de R\$ 776.558,94, e conseqüentemente, passou a proceder os creditamentos mensalmente direto no Livro de Apuração do IPI, sob o Título (Crédito do Imposto Outros Créditos) nos meses de Janeiro/05, fevereiro/05, março/05, abril/05, maio/05, junho/05, julho/05, agosto/05, setembro/05, outubro/05, novembro/05 e dezembro/05, nos termos do artigos 207, 208 e 209 do Regulamento do IPI, Decreto nº 4.544/02, e demais disposições legais aplicáveis;

- o direito ao crédito do IPI, ora em comento, deflui da própria Constituição Federal, §3, inciso II, do artigo 153, do artigo 49, do Código Tributário Nacional, da Legislação, e dos próprios Regulamentos do IPI, anteriores e vigentes, assim como da Jurisprudência pacífica dos tribunais, e em especial do "Pretório Excelso" onde assegura o direito de crédito, com o Creditamento dos valores evitando-se assim, a violação do Princípio Constitucional da Não cumulatividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, em detrimento ao empobrecimento da Impugnante, vedado Constitucionalmente;

- ainda com base na Jurisprudência dominante de todos os tribunais, e em especial do "Egrégio Supremo Tribunal Federal" decisões recentes proferidas em Embargos Infringentes, bem como as proferidas em diversos Recurso Extraordinários, cujas Ementas e Acórdãos abaixo transcrevemos;

- para assegurar os referidos créditos de forma pacífica, a Impugnante, promoveu um levantamento no período de Abril de 1995 a Dezembro de 2000, objetivando a compensação dos referidos valores pagos indevidamente nos referidos períodos, Compensando os referidos valores no período de Janeiro de 2005 a dezembro/2005;

- a compensação ora efetuada tem previsão legal em todos os preceitos Jurídicos, e está respaldada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, e no inciso II do §3º do artigo 153, da Constituição Federal, e ainda está mansamente pacificada nas Jurisprudências dos Tribunais de todas as Instâncias, conforme já demonstrado;

- por outro lado, e para consolidar de vez ao direito da impugnante, também, encontra previsão legal na Instrução Normativa SRF nº 21/97, com nova redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 37/97, de cuja previsão não deixa qualquer sombra de dúvida, inclusive, com tributos e contribuições de diferentes espécies, que a seguir transcrevemos;

- os referidos valores(supostos débitos), titulado de creditamento indevidos, constantes da autuação, deverão serem extintos de pleno direito, por serem créditos legítimos da Impugnante, não restando qualquer sombra de dúvidas. Por outro lado, se assim não entender Vossas Senhorias, salve melhor juízo, este ainda, estará com

sua Exigibilidade Suspensa até a Decisão definitiva em última Instância Administrativa;

- direito a compensação deflui do próprio Regulamento do IPI, que assim dispõe, "Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, novo Regulamento do IPI", no seu Capítulo XII "DA COMPENSAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO", "artigos 207, 208 e 209. Nos casos de pagamento indevido ou maior do imposto, inclusive quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o valor correspondente poderá ser utilizado, mediante compensação, pagamentos de débitos do imposto do sujeito passivo, correspondentes aos períodos subsequentes, independentemente de requerimento (Lei nº 5.172, de 1966, Lei nº 8.383, de 1991, artigo 66, e Lei nº 9.430, de 1996, artigo 73)";

- o procedimento de arrolamento de bens em processo administrativo além de ilegal, viola todos os Princípios Jurídicos e em especial o Princípio Constitucional do Contraditório, já que, o que se questiona e ainda em processo administrativo é um "suposto" creditamento indevido, e não um direito líquido e certo da Impugnada, o que restará provado através dos procedimentos Administrativos e Judiciais, cujo caminho ainda esta começando.

- requer que seja recebida a presente impugnação no seu Efeito Suspensivo, e ao final seja julgada procedente, decretando-se nulidade dos supostos débitos e consequentemente a extinção da presente autuação fiscal.

A Contribuinte foi intimada via postal em data de 17/04/2012 (fls. 213-214).

O Recurso Voluntário de fls. 216 a 228 foi interposto em data de 25/04/2012, pelo qual pede a reforma da decisão de primeira instância, mantendo-se os créditos glosados e, consequentemente, o cancelamento do auto de infração.

Em síntese, o Recurso Voluntário está fundamentado nos seguintes argumentos:

i) Como contribuinte do IPI sempre cumpriu e cumpre com todas as suas obrigações fiscais e tributárias, e no concernente a exação em comento não é diferente, recolhendo todos os tributos e contribuições Federais de sua responsabilidade , assim como, cumprindo todas as obrigações acessórias decorrentes;

ii) Procedeu ao levantamento retroativo, dos anos de 1995 a 2000, por tratar-se de tributos sujeitos ao regime de Lançamento por Homologação, apurando o valor de R\$ 777.558,94, e consequentemente, passou a proceder o creditamento mensalmente **direto no Livro de Apuração do IPI, sob o Título (Crédito do Imposto - Outros Créditos)** nos meses de Janeiro/05, fevereiro/05, março/05, abril/05, maio/05, junho/05, julho/05, agosto/05, setembro/05, outubro/05, novembro/05 e dezembro/05, nos termos dos artigos 207, 208 e 209 do Regulamento do IPI, vigente Decreto nº 4.544/02, e demais disposições legais aplicáveis;

iii) O direito ao crédito do IPI deflui do disposto na própria Constituição Federal no § 3º, inciso II, do artigo 153, no artigo 49 do Código Tributário Nacional, da legislação e do próprio Regulamento do IPI, assim como da Jurisprudência pacífica dos Tribunais;

iv) Os Créditos do IPI relativos a insumos entrados no estabelecimento da Recorrente com Isenção do IPI são legítimos e passíveis de compensação nos exatos termos do que dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.373/91, artigos 368 e 374 do Código

Civil, artigos 49 e 170 do Código Tributário Nacional, artigos 207 e 208 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002);

v) Não há previsão que justifique a retenção ou bloqueio da propriedade de outrem, sem que tenha ocorrido o devido processo legal, com decisão transitada em julgado em processo judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Mérito

A presente ação fiscal se restringiu à verificação dos valores declarados a título de "outros créditos de IPI", sendo constatado tratar-se de créditos extemporâneos relativos ao período de abril do ano-calendário de 1995 a dezembro do ano-calendário de 2000, calculados sobre a aquisição de insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero.

Conforme relatório, o Recurso Voluntário versa sobre os seguintes fundamentos:

- Aquisição de insumos, materiais intermediários, materiais secundários, materiais auxiliares de produção e materiais de embalagens adquiridos com isenção do IPI, com levantamento retroativo (1995 à 2000) e creditamento mensal nos meses de Janeiro/05, fevereiro/05, março/05, abril/05, maio/05, junho/05, julho/05, agosto/05, setembro/05, outubro/05, novembro/05 e dezembro/05;

- Legitimidade dos créditos de IPI relativos a insumos entrados no estabelecimento com Isenção do IPI, conforme previsão do artigo 66 da Lei nº 8.373/91, artigos 368 e 374 do Código Civil, artigos 49 e 170 do Código Tributário Nacional, artigos 207 e 208 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002).

A Recorrente afirma em razões de recurso trata-se de insumos, materiais intermediários, secundários, auxiliar de produção e de embalagem adquiridos com a isenção do IPI.

Segundo a regra do artigo 153, § 3º, II da Constituição Federal, a não cumulatividade implica no direito de o contribuinte abater o imposto devido nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial com o valor pago na aquisição dos insumos, confrontando créditos e débitos.

A previsão constitucional igualmente é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) através de seu artigo 49¹, bem como através do artigo 163 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/2002)².

Insta ressaltar que através do julgamento ao Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, em 1998 o Supremo Tribunal Federal havia decidido que não configuraria ofensa à Lei Maior o contribuinte do IPI creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Este posicionamento foi alterado no ano de 2007 através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 370.682/RS³, quando o Plenário da Suprema Corte decidiu que os princípios da não cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Em 2015, através do julgamento ao RE nº 398.365/RS, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral (Tema 844)⁴, que o Princípio da Não Cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.

Cita-se, ainda, o Recurso Extraordinário nº 566.819⁵.

Da mesma forma, em julgamento ao REsp nº 1.134.903/SP⁶, o Superior Tribunal de Justiça igualmente concluiu pela impossibilidade de creditamento nas entradas isentas.

¹ Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

² Art. 163. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

³ RE nº 370.682/SC: Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido.

⁴ RE 398.365/RS:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.

⁵ RE nº 566.819: IPI – CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior. IPI – CRÉDITO – INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito. IPI – CRÉDITO – DIFERENÇA – INSUMO – ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor – para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial – não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final.

⁶ REsp nº 1.134.903 SP: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não cumulatividade (...) 4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese

Incide, neste caso, a previsão do artigo 62, §2º do RICARF, vinculando este Colegiado à interpretação dada pela Corte Superior.

Por sua vez, este Tribunal Administrativo igualmente pacificou o tema através da Súmula CARF nº 18, que deve ser aplicada nesta decisão e que assim dispõe:

Súmula CARF nº 18

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Importa esclarecer que, mesmo o período de apuração deste processo sendo de 01/01/2005 a 31/12/2005, constata-se que os acórdãos precedentes que embasaram a Súmula CARF nº 18⁷ igualmente se referem a fatos geradores e decisões anteriores ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 370.682/RS, ocorrido em 2007 e que mudou o posicionamento da Suprema Corte, motivo que reforça a necessária aplicação de tal orientação ao presente caso concreto.

Destaca-se, ainda, que este Colegiado igualmente vem decidindo da mesma forma, a exemplo dos acórdãos 3402005.382⁸ e 3402004.992⁹.

Portando, deve ser mantida a decisão recorrida que julgou pela improcedência da impugnação.

consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

⁷ Acórdão nº 202-15515, de 13/04/2004 Acórdão nº 201-78131, de 02/12/2004 Acórdão nº 204-00304, de 16/06/2005 Acórdão nº 204-00405, de 08/07/2005 Acórdão nº 204-00484, de 10/08/2005

⁸ ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999

IPI. CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DESONERADOS. INEXISTÊNCIA. O STF pacificou a controvérsia a respeito do direito ao crédito de IPI de operações com alíquota zero, isentas ou não tributadas nos RE 370.682 e 566.891, decidindo que os contribuintes não fazem jus a tal crédito. No âmbito do CARF, a Súmula n. 18 vai no mesmo sentido, consolidando que “a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.”

SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 4.

Nos termos da Súmula CARF n. 4, aplicase a SELIC a título de juros moratórios sobre os débitos tributários exigidos a partir de 1º de abril de 1995

⁹ ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITO AQUISIÇÃO INSUMOS NÃO TRIBUTADOS.

O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero. (Supremo Tribunal Federal, RE n.º 398.365, repercussão geral). Aplicação do art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos